

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

DANIELLE JACON AYRES PINTO

ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Elísio Augusto Velloso Bastos; Aires Jose Rover – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA mostrou que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica, social, política e econômica brasileira e do mundo. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e deixaram em evidência uma interconectividade de temas e áreas do conhecimento que demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar e alicerçada na criatividade e inovação. Assim, importantes discussões foram travadas no universo da Inteligência Artificial, Novas Tecnologias e suas repercussões na Relação com o Poder do Estado; da Governança, Novas Tecnologias e suas repercussões no Direito Civil, no Direito Internacional, no Direito Ambiental, no Direito do Trabalho, no Direito Penal e nas Relações Econômicas; e, por fim, das repercussões da Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Lista dos artigos, falta tirar os que não foram apresentados, não anotei o nome...

A INFLUENCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE O SISTEMA DEMOCRÁTICO

A INTERNET É A ÁGORA MODERNA: AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DIRETO DO PODER

BLOCKCHAIN E DEMOCRACIA: A NOVA TECNOLOGIA A SERVIÇO DA CIDADANIA

BOLHAS SOCIAIS E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DITADURA DO ALGORITMO E ENTROPIA NA INTERNET

O USO DE RECONHECIMENTO FACIAL BASEADO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS DE VIGILÂNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PRIVACIDADE

A OFENSA AO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE E, POR CONSEQUENTE, AOS DIREITOS HUMANOS EM VIRTUDE DOS SERVIÇOS DE INTERNET OFERECIDOS PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL

CROWDFUNDING ENQUANTO CONTRATO VIRTUAL: UMA ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA E DE SUAS ESPÉCIES

DIREITO E INTERNET: PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS NO DIREITO BRASILEIRO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROVEDORES CASEIROS DE INTERNET

GOVERNANÇA CORPORATIVA EM STARTUPS

GOVERNANÇA E CULTURA ORGANIZACIONAL NA INDÚSTRIA FINANCEIRA: O PAPEL DO SUPERVISOR E REGULADOR BANCÁRIO

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

A RELAÇÃO DE CONSUMO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES ACERCA DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

LEI 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS REFLEXOS NAS PESQUISAS CLÍNICAS

AUTORIDADE GARANTIDORA NÃO INDEPENDENTE E SUAS IMPLICAÇÕES NA TUTELA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE

O USO DE SOFTWARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES DA JUSTIÇA CRIMINAL: PARÂMETROS PARA CRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO

A AÇÃO CONTROLADA EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

DESAFIOS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL E ANÁLISE JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA BR-319 SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO GARANTIDORA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

O PARADOXO ENTRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E PRODUÇÃO DE LIXO ELETRÔNICO: UM DESAFIO NACIONAL DO SÉCULO XXI

O DIREITO À DESCONEXÃO: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

INVESTIMENTO EM STARTUPS: ALTERNATIVA À POLÍTICA DE AUSTERIDADE

SANDBOX, UM MODELO REGULATÓRIO ATRAENTE PARA INCENTIVAR A OFERTA DE SERVIÇOS FINANCEIROS INOVADORES E QUE CONTRIBUI PARA UMA LEGISLAÇÃO MAIS ASSERTIVA

MATURIDADE DA INTELIGÊNCIA COMPETITIVA E A INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: UM ESTUDO DE CASO DE LAWTECHS E LEGALTECHS

Prof.º Dr.º Aires José Rover - UFSC

Prof.ª Dr.ª Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Prof.º Dr.º Elísio Augusto Velloso Bastos - CESUPA - Centro Universitário do Estado do Pará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITO E INTERNET: PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS NO DIREITO
BRASILEIRO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROVEDORES CASEIROS DE
INTERNET**

**LAW AND INTERNET: REGULATORY PERSPECTIVES IN BRAZILIAN LAW ON
THE USE OF HOME INTERNET PROVIDERS**

**Richard Bassan
Cristiana Carlos do Amaral Cantídio**

Resumo

Discute-se o uso da internet no que tange aos provedores caseiros e os aspectos regulatórios no Brasil. O problema situa-se na falta de regulamentação específica sobre esta forma de utilização. Busca-se entender de que modo e em que medida a ausência de legislação tem sido determinante para a utilização destes provedores e como se comportam diante desse panorama. Utiliza-se do método dedutivo e pesquisa bibliografia, além de legislação nacional. A hipótese situa-se no fato de que a falta de norma específica no direito brasileiro denota real empecilho para as operadoras e usuários, sendo urgente a regulamentação da matéria.

Palavras-chave: Direito e internet, Provedores de internet, Provedores caseiros, Direito regulatório, Princípios da integridade e neutralidade da rede

Abstract/Resumen/Résumé

The use of the internet regarding home providers and regulatory aspects in Brazil is discussed. The problem lies in the lack of specific regulation on this form of use. We seek to understand how and to what extent the absence of legislation has been decisive for the use of these providers and how they behave in this scenario. It uses the deductive method and bibliography research, in addition to national legislation. The hypothesis lies in the fact that the lack of specific norm in Brazilian law denotes real hindrance for operators and users, and regulation of the matter is urgent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and the internet, Internet providers, Homemade providers, Regulatory law, Principles of network integrity and neutrality

1 INTRODUÇÃO

Dista de uma recente história a trajetória da internet no Brasil. Por aqui, até os anos 90, a utilização da rede mundial de computadores não fazia parte do imaginário da maioria das pessoas, quiçá do uso em suas residências. Pode-se afirmar com relativa certeza que essa ferramenta de comunicação emergiu no cenário mundial para proporcionar uma revolução nas relações sociais, que sofreram acentuada modificação após computadores e redes on line invadirem suas casas.

A criação da internet, até que ela chegasse a ser o que é hoje, foi uma invenção genial. Atualmente, o alcance desse meio de comunicação de massa fez com que todos os outros meios fossem condensados em um só canal. As evoluções, nessa esteira, também atingiram o modo como se acessa a internet. Antes, com a utilização imprescindível de uma linha telefônica, a conexão se fazia de forma discada. Posteriormente, com a ascensão da banda larga, proporcionando mais estabilidade e velocidade de transmissão de dados, a migração se deu de forma gradativa e hoje em dia não se tem mais notícia dos antes famosos provedores discados.

A problemática está assentada no surgimento dos provedores caseiros, embora tenham representado outra inovação no setor, que prescinde de regulamentação específica, e por enquanto, mostra-se tormentosa a sua ampla utilização. A ANATEL procura se posicionar a respeito dos casos que são apresentados diante das permissões requeridas no país.

Em razão dessas premissas, o objetivo do trabalho é analisar de que modo a oferta de provedores de internet caseiros e a utilização pelos consumidores tem sido feita no Brasil, ante a ausência de regulamentação específica. Visa, ainda, que sejam verificados quais os principais problemas que envolvem esse tipo de serviço, havendo, atualmente, permissões tímidas de uso dos provedores caseiros, que podem permear conflitos entre princípios aplicáveis às relações jurídicas envolvidas.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em momentos. De início, será traçado um panorama da internet no Brasil, com abordagem voltada para o conceito, evolução e panorama apresentado, além da relação intrínseca com o marco civil. Em seguida, será tratado a respeito dos provedores caseiros de internet, seu surgimento e um enfoque em reação as formas de utilização desses sistemas no Brasil. Não obstante, haverá a abordagem acerca dos instrumentos regulatórios utilizados pela ANATEL, e a ausência de regulamento específico para o uso de provedores caseiros. No último tópico, será abordado sobre a regulamentação da

permissão de utilização dos provedores caseiros e possível conflito da integridade frente à neutralidade da rede.

2 PANORAMA DA INTERNET NO BRASIL

No caminho percorrido na evolução da história da internet no Brasil, revela-se interessante o momento em que foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992, a Rio92. Referido evento ocorreu concomitantemente ao Fórum Global para as organizações não governamentais, o que demandou uma estrutura de comunicação que pudesse atender a ambos os eventos.

Foi preciso, então, que essa infraestrutura de comunicação fosse providenciada, e, “para isso, foi contratada a Alternex, tecnologia baseada em Bulletin board system (BBS) e mantida pelo Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), que consistia basicamente em um conjunto de computadores [...]” (RNP, 2015). Por meio dela, foi possível “[...] consultar uma base de dados e se comunicar com outros usuários por correio eletrônico, inclusive com instituições nos EUA, duas vezes por dia, por meio da rede UUCP.” (RNP, 2015).

A concomitância desses eventos fez com que fosse aberta a utilização da internet comercial por pessoas físicas não vinculadas a universidades no Brasil, podendo fazer transferência de arquivos e uso de correio eletrônico, representando um passo importante para os padrões da época, por sinal, nunca antes visto.

Isso porque, antes disso, somente na década de 60 houve o surgimento do projeto que originou a rede, ocorrido “[...] durante a Guerra Fria, marcado pela disputa militar entre Estados Unidos e a extinta União Soviética. No entanto, a internet só deixou de ser privilégio das universidades e da iniciativa privada no Brasil em maio de 1995.” (AVANZI, 2015). Não obstante, antes desse limiar, a internet já existia no meio acadêmico do país antes disso, onde foi gerada e encontrou meios para se desenvolver, nos moldes em que a conhecemos hoje. (RNEP, 2015).

Na década de 70, consoante lições de Carvalho (2006, p. 53) “essas novas denominações procuravam dar conta da convergência que estava ocorrendo internacionalmente, em que redes de telefonia e telex estavam sendo usadas para transmitir dados.”. A maior exponência estava relacionada à competitividade da indústria nacional e às finalidades de ordem estratégico-militar.

Em 1988, de acordo com as informações colhidas no site da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (2015):

[...] Em 1988, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) e o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) foram duas instituições pioneiras em se conectar à Bitnet, tecnologia anterior à internet e ao World Wide Web, que permitia a transferência de arquivos em texto por correio eletrônico. Um ano depois, surgia o projeto Rede Nacional de Pesquisa, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com o objetivo de disseminar o uso de redes no país [...].

Embora o ano de 1995 fosse incerto para o início dos projetos de expansão da internet, foi a partir dele que “[...] cresceu a pressão das operadoras de telecomunicações em tornar a internet um negócio lucrativo e não se viu mais a necessidade de financiar uma rede acadêmica com verbas de pesquisa.” (RNP, 2015). Como a maioria das conexões era utilizada pelas universidades, foi no meio delas que se criou a Internet2, que ainda opera atualmente. Nesse ponto específico, e com o intuito de manter certo monopólio independente, a principal justificativa das universidades para criação da Internet2 “[...] era de que a qualidade do serviço prestado pelas operadoras comerciais não atendia às necessidades dos pesquisadores.” (RNP, 2015).

Vinte anos após esses eventos, viu-se que os computadores mudaram de tamanho, passaram a serem laptops portáteis. Hoje, estão nos bolsos, ao toque das mãos, nos smartphones, que embora a principal função seja ser um telefone, para seus usuários, é o que menos importa. As relações sociais se modificaram com os avanços facilitados pela rede mundial de computadores. E assim:

Em menos de vinte anos de uso comercial, a internet modificou diversos aspectos da convivência humana. O principal deles foi a ampliação do conhecimento e do acesso à cultura. Tomando apenas por base os cinquenta anos anteriores à abertura da internet, as informações difundiam-se pelos livros impressos. As pesquisas escolares eram realizadas em enciclopédias e almanaques, disponíveis, respectivamente, em bibliotecas e bancas de jornais. (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 269)

Em 2014, com o advento da Lei n. 12.965, com o principal objetivo de disciplinar o comportamento dos usuários em ambiente virtual, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. Inaugurou o ordenamento sobre o uso da internet no Brasil,

cujos fundamentos são o respeito à liberdade de expressão, na forma dos incisos do art. 2º do referido diploma.

Embora antes desse regramento pudesse haver a falsa sensação de que as práticas em na rede pudessem ser feitas em desacordo com o ordenamento jurídico, mesmo ali não são admitidos excessos que firam o direito de outras pessoas. Ao longo dos 05 anos que separam os dias de hoje da promulgação da referida lei, diversos foram as manifestações acerca do que representou o marco civil da internet, a maioria deles no sentido de haver uma conscientização sobre a constitucionalização do Direito, mesmo no campo virtual.

Na esfera jurídica, Teixeira (2015, p. 94) adverte acerca do marco civil que “[...] suas regras e princípios têm implicação direta em tudo o que ocorre na internet em âmbito brasileiro [...]”. Desse modo, assevera o mesmo autor, que é possível retirar da lei, “[...] três grandes pilares: a garantia à liberdade de expressão, a inviolabilidade da privacidade e a neutralidade no uso da internet.” (TEIXEIRA, 2015, p. 94).

Dentro dessa ótica também surgiram diversos questionamentos acerca da responsabilidade civil dos provedores de internet dentro da imperiosa harmonia de todo o sistema jurídico. O próprio art. 2º da Lei que instituiu o Marco Civil da Internet propõe o princípio da neutralidade da rede, em seu inciso IV. Aludido princípio diz respeito, consoante informações colhidas no site Neutralidade da rede (2019):

A neutralidade da rede é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo, origem, destino ou tipo de aplicação.

O problema em torno da possível violação desse princípio surgiu no limiar dos anos 2000, período em que a “[...] expansão da banda larga e a emergência de novas gerações internet móvel aumentaram o número de dispositivos conectados em um ritmo muito maior do que a expansão física das redes de telecomunicações disponíveis [...]”, e a partir disso, surgiram evidências de que os provedores estavam “[...] discriminando o tráfego de aplicações que pudessem ser danosas a seus interesses comerciais (como, por exemplo, aplicações VoIP que competem com serviços de telefonia tradicional)”. (NEUTRALIDADE DA REDE, 2019).

Esses provedores, portanto, poderiam estar discriminando conteúdos ou aplicações específicas na internet, por meio de bloqueios, redução da velocidade ou cobrança de preços diferente pelo acesso a conteúdo igual. Fogem desse modo, do conceito que defende que as

redes de comunicação da internet devem promover a distribuição equitativa do sinal e não priorizar umas em detrimento de outras, de modo que todos os conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores sejam acessados em iguais condições.

Posteriormente, com o crescimento da utilização de provedores caseiros, outras questões foram sendo levantadas, principalmente no que tange à questão regulatória. Outrossim, no próximo serão analisadas as nuances referentes a esse tipo de provedor, assim como, o modelo adotado pela ANATEL e a ausência de regulamentação em relação aos provedores caseiros.

3 PROVEDORES CASEIROS DE INTERNET

A dinâmica da utilização de provedores caseiros de internet se dá por meio da contratação regular e devidamente autorizada pela ANATEL, e através de aparelhos roteadores e antenas de transmissão, são oferecidos a outros consumidores/clientes do contratante inicial, como numa espécie de subcontratação. Assim, os sinais ADSL recebidos via modem da prestadora de telefonia local são recebidos pelo contratante, e este, subcontrata-os por meio de roteadores ou transceptores Access Point, por exemplo, a outros clientes.

O sinal captado pelos clientes, portanto, não é produzido pelo contratante: ele apenas distribui o sinal oriundo de serviço regular e devidamente autorizado pela ANATEL. A polêmica envolvendo provedores caseiros de internet e o princípio da neutralidade, esculpido no art. 2º, IV da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), se assenta no fato de que, com essa subcontratação, haveria uma distribuição desigual do sinal de internet, e, conseqüentemente, impossibilitando que haja um tráfego na rede de forma isonômica.

No que tange ao tipo de provedor utilizado para distribuições caseiras, o mais encontrado é o que faz por meio da tecnologia ADSL (*Asymmetric Digital Line* ou “Linha Assimétrica para Assinante”), comumente utilizada para prover uma transmissão de dados digitais de alta velocidade por meio de linhas telefônicas comuns de cobre. Diz-se assimétrico porque “[...] as velocidades de *download* e *upload* são diferentes, já que a tecnologia usa uma faixa de frequência mais estreita para o *upload*. [...]” (SICOLI, 2017, p. 47).

Além dos provedores que utilizam tecnologia ADSL, existem ainda os provedores Wimax (rede de acesso sem fios), provedor por cabo (transmissão do sinal por cabos), provedor por conexão discada (por meio de linha telefônica, que fica ocupada quando da

utilização da internet) e os provedores por GPRS/EDGE/3G (conexão móvel à internet). (SICOLI, 2017).

No tocante a comercialização do link de internet, necessária a obtenção de licença de provedor, que é dada pela ANATEL, e denomina-se licença de serviços de comunicação multimídia (SCM), que custa em média R\$ 9 mil, cujas informações podem ser colhidas diretamente no site da ANATEL, que traz a seguinte orientação:

O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. (ANATEL, 2019)

Já no que diz respeito ao compartilhamento de dados entre imóveis privados pelo usuário, possível se mostra a realização por meio de uma licença para serviço limitado privado (SLP), custando atualmente R\$ 400,00, cujas informações completas estão contidas no site da ANATEL (ANATEL 1997).

Com efeito, o uso da rede, deve ser pessoal e intransferível, consoante entendimento das operadoras e chanceladas pela Agência Nacional de Telecomunicações, podendo qualquer tipo de cessão ou distribuição de sinal de rede configurar ilícitos, cíveis, penais ou administrativos.

Adiante, serão iniciadas as discussões acerca do modelo regulatório adotado pela referida agência, as implicações da ausência de parâmetros legais diante de uma realidade cada vez mais presente.

4 MODELO REGULATÓRIO ADOTADO PELA ANATEL E A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROVEDORES CASEIROS

A ANATEL, agência responsável pela regulamentação de atividades relacionadas a telecomunicações, possui como principal atribuição celebrar e gerenciar contratos de concessão, assim como efetuar a fiscalização da prestação de serviços (dentre eles os de distribuição de sinal de internet). Decorrentes dessas fiscalizações poderão advir multas, sanções, assim como regulamentação de tarifas. No âmbito legislativo, expede normas sobre prestação de serviços e pode, em casos extremos, realizar intervenções. (ANATEL, 2019).

De acordo com Peci (2007, p. 13), “regulação é intervenção, é restrição pelo poder público da escolha baseada em interesses particulares.”. No Brasil, após a CF/88, houve “[...] a retomada do discurso em torno da regulação tem suas raízes num dos principais vértices do processo de reforma do Estado: a desestatização.”. Em termos atuais:

Tradicionalmente, os objetivos de uma política reguladora são a defesa da concorrência e a defesa do usuário dos serviços públicos. A regulação visa manter o chamado equilíbrio econômico-financeiro, sem permitir que os consumidores sejam lesados ou mesmo negligenciados pelos prestadores dos serviços. (PECI, 2007, p. 18).

Gonçalves (2009, p. 15) aponta que o modelo regulatório apresenta uma faceta importante que é a divisão, sob administração da Anatel, “[...] tanto em regime público quanto em regime privado. No regime público o caráter é a socialidade e a necessidade de continuidade e universalização, asseguradas pela própria União.”. Acrescenta o mesmo autor, que “[...] quanto à abrangência dos interesses atendidos, temos tanto interesse coletivo - prestação à coletividade, quanto interesse restrito. Classificamos os nossos serviços de acordo com essas formas: regime de prestação e abrangência dos interesses.” (GONÇALVES, 2009, p. 15).

No viés regulatório, a ANATEL ainda é responsável por editar resoluções que dão diretrizes ao setor de telefonia e preenchem lacunas legislativas, como é o caso da ausência de regulamentação que envolve o uso de provedores caseiros de internet. Embora ainda não haja uma regulamentação específica, talvez pelo fato de não haver também uma definição acerca dos requisitos de utilização desse tipo de atividade, soluções ao caso concreto tem sido deixados a cargo do conselho consultivo, por meio de pareceres, e em última ratio, ao Poder Judiciário.

Para entender a amplitude dos serviços de comunicação regulados pela ANATEL, é necessário saber o que vem a ser serviço de comunicação multimídia:

O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. (ANATEL, 2019)

Nesse sentido, iniciando por meio das resoluções referentes à regulação aos provedores de internet, a ANATEL possui em vigor a Resolução n. 680 de 2013, que veio

modificar a Resolução n. 506 de 2008, em alguns pontos. No que tange à essas modificações, a primeira deles é em relação à outorga dada às empresas de telecomunicações.

Entretanto, apesar das resoluções apontadas, a ANATEL recentemente encerrou a Consulta Pública n. 53/2018, que, segundo dados do site da agência (ANATEL, 2019):

Trata-se do projeto estratégico de reavaliação da regulamentação sobre fiscalização regulatória, o qual envolve o detalhamento do procedimento de acompanhamento e controle previsto no Regimento Interno da Anatel, definido como o conjunto de medidas necessárias para o acompanhamento da prestação dos serviços de telecomunicações, para a prevenção e a correção de práticas em desacordo com as disposições estabelecidas em normativos ou em ato administrativo de efeitos concretos em matéria de competência da Agência, de maneira a garantir a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 79 daquele Regimento Interno.

O objetivo, portanto, foi colher informações sobre a sociedade em face da minuta de revisão do Regulamento de Fiscalização Regulatória (RFR) em vigor, que aprovou por meio da Resolução n. 596 de 06 de agosto de 2012 a deliberação do Conselho Diretor acerca do regulamento de fiscalização. De acordo com o art. 1º do anexo à referida resolução, o regulamento de fiscalização “[...] estabelece os limites, procedimentos e critérios para a fiscalização do cumprimento das obrigações e conformidades decorrentes de leis, regulamentos e demais normas aplicáveis, dos contratos, [...]” (ANATEL, 2012), dentre outras atribuições.

As justificativas para proceder à revisão do regulamento estão pautadas na adequação dele às premissas da regulação responsiva. As alterações alcançam a substituição das multas pelas agências reguladoras por adoção de medidas de cessação da infração pelas operadoras, mediante a utilização de medidas preventivas e reparação aos consumidores, como forma de tornar a solução dos problemas menos danosas a todas as partes.

No modelo vigente (de regulação responsiva), consoante assevera Silva (2017, p. 201):

[...] as prestadoras devem cumprir metas estabelecidas na regulamentação e, caso elas não sejam atingidas, instaura-se um Procedimento específico para apuração das irregularidades e, via de regra, são aplicadas sanções de multa pelos descumprimentos. Verifica-se, portanto, que as técnicas utilizadas são meramente punitivas, baseadas em estratégias de *enforcement* de dissuasão (*deterrence*) [...].

A ANATEL pretende, por meio da referida consulta pública, subsidiar a tomada de decisão no processo n. 53500.205186/2015-10, que tem como assunto especificamente a

“proposta de Consulta Pública do Regulamento de Fiscalização Regulatória, referente à reavaliação dos procedimentos de acompanhamento e controle de obrigações, previstos no art. 79 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013.” (ANATEL, 2015). Ainda não foi concluído o estudo fruto dessa consulta pública. Diversas audiências públicas, em várias cidades do país foram realizadas, e o processo ainda se encontra em andamento.

No que tange à regulação específica sobre provedores caseiros, a ANATEL ainda não possui posicionamento regulamentar a respeito. Entretanto, por meio de manifestação do Conselho Consultivo, foi possível identificar qual opinião da agência acerca da atividade.

A questão desse tipo de regulamentação permeia a regulamentação do acesso *wireless*. De antemão, é preciso mencionar que a ANATEL editou a Resolução n. 214, de 3 de março de 2015, a fim de determinar o Procedimento de Fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações técnicas pelas prestadoras autorizadas do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e da exploração clandestina desse serviço. (ANATEL, 2015).

Veja-se que a agência reguladora tem uma preocupação em relação às prestadoras/operadoras que possuem autorização do SCM, mas essa norma não abrange aqueles que usam o sinal daqueles que contratam o sinal da operadora autorizada e a partir daí fazem a distribuição caseira ou doméstica, por meio de cabos ou antenas. Acerca do assunto também há posicionamento constante do Marco Civil da Internet, em seu art. 13, que basicamente engendra o procedimento que explica a relação entre os provedores de conexão e os clientes.

Teixeira (2017) expõe como se dá a relação entre provedor e usuário numa rede doméstica quando há compartilhamento do sinal:

Para todos os efeitos, independentemente do número de internautas que estejam acessando a internet pelo roteador Wi-Fi de um usuário, para o provedor de acesso será considerada uma única conexão identificada pelo mesmo IP. Assim, a identificação no provedor será unicamente a do número do IP atribuído àquele roteador. Por isso, compartilhar o acesso à web por Wi-Fi nada mais é do que fazer o compartilhamento do IP atribuído pelo provedor de acesso.

O mesmo autor explica ainda que se percebe que o usuário empresarial ou doméstico “[...] não é responsável pela conexão à internet em si, pois ele depende de um provedor que

forneça a ele um endereço IP que permita seu modem acessar à rede mundial de computadores.” (TEIXEIRA, 2017).

Diante dessas informações é possível afirmar que a contenda se dá entre provedor e usuário, caseiro ou empresarial. No que toca aos provedores caseiros ou domésticos, que fazem compartilhamento do sinal contratado, sua relação não se desenvolve por meio da ANATEL, mas sim em relação ao tipo de contratação feito com a operadora. Esse é um problema que vem sendo analisado. Nesse sentido, nas palavras de Marques (2006, p. 14) acerca dos problemas enfrentados com o compartilhamento de sinal:

Além de não pedirem licença de uso do espectro à Anatel, muitas empresas vêm empregando produtos não certificados e com potência acima da recomendada, prejudicando o oferecimento de outros serviços. Há o caso de provedores caseiros que vêm lançando mão de artifícios como latas de óleo enquanto antenas amplificadoras. Na verdade, pode-se perguntar até que ponto o Estado consegue controlar este tipo de iniciativa, ou em que medida tal controle é válido.

Não obstante já tenham julgados que acompanham o entendimento do STJ sobre o assunto, referida agência reguladora manifesta-se contrária a esta prática, reconhecendo-a, inclusive, como criminosa.

Com efeito, passamos a analisar aspectos mais específicos acerca da manifestação da ANATEL sobre a atividade dos provedores caseiros, cuja análise que será mais bem delineada no tópico a seguir.

5 A UTILIZAÇÃO DOS PROVEDORES CASEIROS E OS PRINCÍPIOS DA INTEGRIDADE E NEUTRALIDADE DA REDE

O compartilhamento de sinal de internet por meio de provedores caseiros tem sido centro de grandes polêmicas, pois são invocados contra ele os referidos princípios da neutralidade e da integridade da rede. Os argumentos acerca do serviço de compartilhamento de rede oferecido pelos provedores caseiros implicam na denúncia de sua utilização irregular, pois deveriam solicitar da operadora um plano de banda larga comercial (para que fosse possível compartilhar), e não um plano de uso doméstico.

A utilização de provedores caseiros desafia a consonância entre os princípios da integridade e da neutralidade da rede. Del Bianco e Barbosa (2015, p. 08) asseveram:

O termo neutralidade de rede, disseminado na academia norte-americana por Tim Wu¹ no início dos anos 2000, designa um princípio de desenho de rede que, ao visar à maximização da utilidade pública da informação, traz consigo a ideia que todos os conteúdos, independentemente de origem, destino e plataformas envolvidas, devem ser tratados de forma equitativa, sem controles discriminatórios de tráfego entre as pontas da rede (origem e destino) por onde os dados devem passar (princípio end-to-end²). Isso permitiria a essa rede compartilhar todo tipo de informação e suportar todo tipo de aplicação.

A integridade, por sua vez, diz respeito à preservação dos dados transmitidos pelo serviço, inicialmente relacionada a questão de segurança na internet, e corresponde à precisão e confiabilidade das informações prestadas por meio da rede. Quando associada ao princípio da neutralidade, implica no conflito entre o controle dos dados transmitidos e a neutralidade que todos os usuários devem gozar.

Proceder ao compartilhamento de internet nos termos colocados, não apenas fere os princípios supramencionados, também foram apontados como sendo ilícitos penais previstos no art. 183 da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. A atividade, no caso, seria um serviço de valor adicionado, e desse modo, não está relacionada ao crime que envolve a clandestinidade do desenvolvimento de atividades de telecomunicação.

É necessário, entretanto, compreender que “a neutralidade de rede não é um conceito absoluto. Por isso, mesmo os defensores da concepção mais pura desse princípio entendem que é necessário estabelecer algumas exceções técnicas para sua aplicação prática [...]” (DEL BIANCO; BARBOSA, 2015, p. 07). Do mesmo modo, os autores entendem que as discussões “[...] sobre as exceções a esse princípio fomentaram, ainda mais, as disputas entre os atores e setores envolvidos, para além da discussão sobre a necessidade de ter ou não a neutralidade de rede estabelecida em lei.”.

As questões permeiam requisitos de ordem econômica e de domínio de mercado, com um viés altamente protecionista. A fim de coibir prática de repartição do sinal de internet por meio de provedores caseiros, a operadora Claro efetuou o bloqueio da porta TCP/IP para clientes que usem o serviço de acesso residencial. Entendeu-se, na oportunidade, que essa medida tomada pela operadora não violou o princípio da neutralidade da rede, previsto no Marco Civil da Internet. (BERBERT, 2018).

A bem da verdade, quando consultada acerca do ocorrido, o Conselho Consultivo da ANATEL posicionou-se a favor da operadora. De acordo com Bebert (2018):

O tema foi levado a debate porque o MPF/RJ pediu a manifestação da agência reguladora sobre o tema. O relator da matéria, conselheiro Otávio Rodrigues, salientou que assim como defende a neutralidade da rede, o Marco Civil da Internet, permite a liberdade de modelo de negócios pelas prestadoras. Assim, um “provedor caseiro”, como é o caso em análise, teria que optar por um plano de banda larga comercial, como é oferecido pela prestadora.

A prática foi sustentada como sendo um ilícito penal, levada a conhecimento do judiciário exatamente por não haver norma específica a respeito. De acordo com o MPF/RJ, o compartilhamento de dados seria uma conduta criminosa, tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/97, estando relacionada ao serviço de valor adicionado, e não ao crime de “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”, conforme aduziu o MPF.

Sobre o tema, a Terceira Seção do STJ tem decidido que:

O compartilhamento com terceiros de sinal da internet recebido de empresa particular (provedor) pela via telefônica, com o intuito de dividir o preço da fatura, além de ser de tipicidade duvidosa, não chega a caracterizar ofensa ao sistema de telecomunicações e a bens, serviços ou interesses da União, podendo, no máximo e em circunstâncias específicas, gerar prejuízo para a empresa provedora do acesso à internet, o que afasta o possível delito da competência da Justiça Federal descrita no art. 109, IV e V, da CF/1988. (STJ, CC 116.452/RJ; CC 146.088/RJ.) (grifos originais)

Desse modo, não haveria na prática ofensa à Súmula 606 do STJ, que diz que não se aplica “[...] o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.” (STJ, 2018), pois em caso de provedores caseiros, há um baixo compartilhamento de sinal, se comparado à de grandes empresas.

Portanto, é de certo modo pacífico o entendimento acerca de que a conduta de distribuição de sinal de internet por meio de provedores caseiros não constitui crime, notícia que não foi recebida de forma pacífica pelas operadoras. Em retaliação, referidas operadoras passaram a efetuar a limitação do serviço por ela prestado, a fim de impossibilitar o compartilhamento de rede pelos usuários caseiros.

Até antes do entendimento esposado pelo STJ, a multa para quem fosse pego fazendo distribuição de sinal de internet por meio de provedores caseiros poderia chegar a R\$ 8 mil. A

ANATEL, inclusive, mantinha um canal de denúncias para situações como esta. As medidas eram vistas como protecionismo da agência reguladora em relação às operadoras, que pagam pela autorização para prestação do SCM.

Consoante redação do art. 10, §1º da Resolução 608/2013, somente as prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço não necessitam dessa autorização para operar, o que necessariamente não abrange os provedores caseiros que contratam o sinal de uma operadora devidamente cadastrada na ANATEL, e, posteriormente, a distribui, a título oneroso ou gratuito. (ANATEL, 2013).

Essas lacunas são prejudiciais ao ordenamento jurídico, justamente porque geram insegurança jurídica para todas as partes envolvidas. Assim, ao fazer uso das redes domésticas com o repasse do sinal recebido por rede devidamente fornecida por operadora cadastrada junto à ANATEL, visto que ela deixa de ser íntegra. Entretanto, a operadora não pode impedir que o usuário contratante faça uso (lícito) da rede contratada, pois sua conduta não se encaixa em nenhum tipo legal. Ambos os princípios fazem parte do conjunto de corolários lógicos do princípio à liberdade de expressão (BRASIL, 2014).

Dito isso, é interessante apontar aspectos positivos e negativos em relação à manutenção da neutralidade da rede, com base na conclusão do estudo feito por Barreto Júnior e César (2017, p. 08):

A Neutralidade da Rede decorre de uma preocupação pelo futuro da Internet, uma vez que novos serviços surgem e competem com outros aplicativos do próprio provedor de conexão e também pelo fato de que cada vez maior de aplicativos que trafegam grande quantidade de dados. Dessa forma, a Neutralidade da Rede viria contrapor possíveis abusos dos provedores de conexão, assegurando assim a liberdade de expressão, competição de mercado e o contínuo crescimento da inovação no mundo digital. Os defensores da Neutralidade da Rede dizem que a liberdade de expressão passa pela ausência de discriminação no tráfego dos aplicativos, evitando assim a censura pelo bloqueio e degradação dos dados a serem trafegados. Outro ponto trazido é que a Neutralidade da Rede evitaria concorrência artificial por parte dos aplicativos que possuem poderio financeiro para ter um tráfego privilegiado. Sendo assim, a Neutralidade da Rede buscaria prevenir possíveis abusos de poder.

Entretanto, asseveram os mesmo autores que aqueles que defendem deixar a Internet livre de regulamentações “[...] dizem que eventuais abusos podem ser questionados junto às autoridades de defesa da concorrência, com base nas regras antitruste, considerando assim cada caso concreto.”. Somado a isso, aduzem ainda que os críticos da regulamentação dizem que “[...] há alternativas para cumprir os objetivos que estão sendo buscados com a

Neutralidade da Rede, por exemplo, com políticas de fomento e defesa da concorrência e maior transparência na relação comercial com o usuário.” (BARRETO JÚNIOR; CÉSAR, 2017, p. 08).

Há ainda, com a neutralidade, limitação à disponibilização de serviços aos consumidores, que poderiam contratar serviços personalizados de acordo com suas necessidades, e, desse modo, pagar pelo que foi de fato consumido. Essas características não são levadas em consideração atualmente, pois a cobrança é feita para todos de forma igual.

A liberdade do modelo de negócios previsto no Marco Civil da Internet pressupõe que seja feito de maneira ampla, não estando direcionado apenas às operadoras, tal como se depreende a redação do art. 7º e 8º, com seus respectivos incisos da Lei 12.965/2013 (BRASIL, 2013). Essa neutralidade da rede, diante do que foi visto ao longo da pesquisa, poderá ser usufruída por qualquer usuário, nos termos legais.

Entretanto, por não haver previsão expressa para a prática da repartição da rede efetuada pelos provedores caseiros por meio de operadoras contratadas, e ante a ausência de regulamentação da ANATEL, o exercício desse tipo de atividade permanecerá na zona cinzenta entre a licitude e a ilicitude no seio do ordenamento jurídico brasileiro.

6 CONCLUSÃO

No decorrer do estudo, foi possível constatar que a Anatel, embora tenha certa estruturação normativa, ainda deixa a desejar acerca da regulamentação de determinados assuntos considerados importantes no seio social. Um deles é a regulamentação dos provedores caseiros de internet, que são uma realidade cada vez mais em expansão, e que não respondem por nenhuma busca virtual acerca de legislação a respeito.

Diante desse cenário, a interlocução entre operadoras e a agência reguladora permeia o protecionismo, pois é delas que há a contrapartida financeira para distribuição do sinal de internet. Desse modo, algumas resoluções existem no ordenamento administrativo da agência, mas não são suficientemente abrangentes a ponto de dissipar as dúvidas existentes.

Não foi a toa que uma das implicações sobre o compartilhamento da rede escoou pelo Judiciário, cujo reconhecimento da conduta como crime foi indeferida, apesar de diversos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro. Entretanto, a decisão não possui força vinculante e, nos demais tribunais do Brasil, pode haver decisões divergentes a essa.

A questão, no entanto, por ser relativamente nova, assim como a expansão da internet, necessita da sedimentação de entendimentos e parâmetros para que seja de fato regulamentada, já que não se pode negar sua existência. A grande verdade está em torno de um mercado em que as operadoras procuram angariar cada vez mais clientes, oferecendo vantagens nas conexões, tanto de velocidade quanto de conteúdo.

E é nesse sentido que atuam os princípios da integridade e da neutralidade da rede, como corolários do princípio da liberdade de expressão. A utilização dos provedores domésticos, pelo que foi visto, permeia a incidência desses princípios, além de outros, claro. Porém, como integridade e neutralidade na prestação dos dados são complementares, visto que ambos dizem respeito à segurança não se coaduna a ideia de que podem, em certo momento, entrarem em conflito.

Contudo, determinados cenários que orbitam a não regulamentação dos provedores caseiros podem levar à impressão de que há um conflito entre eles, pois as resoluções que normatizam a matéria referente à rede de dados e sua distribuição não contempla essa espécie de provedores, fazendo com que se pense que o serviço está à margem da lei, e, portanto, ilegal.

Ainda que considerados os ditames insertos na Lei que determinou o Marco Civil da Internet, posto no tripé da garantia à liberdade de expressão, a inviolabilidade da privacidade e a neutralidade no uso da internet. Nesse sentido, apresentam-se os principais princípios norteadores das atividades em torno da internet, seja na transmissão ou distribuição de dados, assim como em relação às permissões obtidas por meio da ANATEL.

Diversos eventos ainda surgirão sobre a questão, que, pelo que foi visto, está longe de ser encarada com a seriedade que o caso requer. O que se pode afirmar é que as conexões por meio de provedores caseiros não irão cessar, e, de certo modo, as operadoras não tem estrutura para efetuar fiscalização intermitente em todos os domicílios para os quais presta serviços, pois se chega a casa dos milhões de usuários.

O cenário que se projeta doravante é mais propício a uma pressão formulada pelas próprias operadoras, que se veem incomodadas com a situação. Perda de mercado consumidor, por menos que seja, dada a diminuta atuação dos provedores caseiros, é algo que afeta vertiginosamente essas empresas, que diante de tal prática deixarão de celebrar novos contratos com potenciais consumidores. Neste cenário, deixar de conquistar novos clientes pelo fato deles terem acesso a sua internet por meio de terceiros, acabará por forçar-las a pressionar a ANATEL a regulamentar a matéria aqui discutida, mais cedo ou mais tarde.

REFERÊNCIAS

AVANZI, Dane. **20 anos de internet no Brasil: da rede discada à internet das coisas.**

ABRANET – Associação Brasileira de Internet. 09 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.abranet.org.br/Artigos/20-anos-de-internet-no-Brasil:-da-rede-discada-a-internet-das-coisas-666.html?UserActiveTemplate=site#.XTerlPZFz3w>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

BARREJO JÚNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel. Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS**. v. 12, n. 1, p.65-88, já./ abr. 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288>>. Acesso em 25 jul. 2019.

BEBERT, Lúcia. **Anatel não vê ilegalidade em bloqueio de internet para coibir**

“provedor caseiro”. 14 nov. 2018. Portal de Telecomunicações, Internet e TICs. Disponível em: <<http://www.telesintese.com.br/anatel-apoia-driblar-neutralidade-da-rede-para-coibir-provedores-caseiros/>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL. ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. Comunicação Multimídia. Disponível em:

<<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNivelDois.do?acao=&codItemCanal=1025&codigoVisao=5&nomeVisao=Informa%E7%F5es%20T%E9cnicas&&codCanal=346&nomeCanal=Comunica%E7%E3o%20Multim%E9dia&nomeItemCanal=Apresenta%E7%E3o>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. Serviço limitado. Disponível em:

<<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?org.apache.struts.taglib.html.TOKEN=b9b7231a43634b49f1715bd73edb2848&acao=carregaPasta&codItemCanal=1257&pastaSelecionada=1931>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. Portaria n. 214 de 3 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/procedimentos-de-fiscalizacao/813-portaria-214>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. Resolução nº 596, de 6 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/34-2012/308-resolucao-596>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. ANATEL. Boletim de Serviço Eletrônico em 18/05/2018. ANÁLISE Nº 97/2018/SEI/AD. Disponível em:

<https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO7i2QsO25mmIEnlXXa43DYvVq79prAtR993LozrVC73dWOyvLQtHBagopxnZ1xWi6oZy_nF-J-FFF1zomA_VnUy>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. **Lei 9.472 de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm>. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. **STJ**. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 606. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=SINAL+DE+INTERNET&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **STJ**. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.236.307 – GO (2018/0009152-6). Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 20 fev. 2018. Publicado em: 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548134745/agravo-em-recurso-especial-aresp-1236307-go-2018-0009152-6/decisao-monocratica-548134755?ref=serp>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes. **A trajetória da internet no brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Dissertação. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Marcelo_Carvalho17/publication/268809917_A_TRAJETORIA_DA_INTERNET_NO_BRASIL_DO_SURGIMENTO_DAS_REDES_DE_COMPUTADORES_A_INSTITUICAO_DOS_MECANISMOS_DE_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

DEL BIANCO, Neila Rodrigues; BARBOSA, Marcelo Mendes. O marco civil da internet e a neutralidade de rede: dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. **Revista Eptic. Revista Eletrônica Internacional de Economia, Política da Informação, da Comunicação e da Cultura**. São Cristóvão, v. 17, n. 01, p. 05-19, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/3340/pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

GONÇALVES, Moisés. AAnatel e o modelo regulatório no Brasil. **Revista Debates GVSaúde**. Rio de Janeiro, v. 06, n. 06, p. 15-19, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/debatesgvsauade/article/view/23301/22063>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. A regulação do acesso wireless à internet no Brasil. **Revista Eptic. Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**. São Cristóvão, vol. 08, n. 01, p. 183-208, jan./abr. 2006. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/300>>. Acesso em 25 jul. 2019.

Revista Eletrônica Internacional de Economia, Política da Informação, da Comunicação e da Cultura. São Cristóvão, v. 17, n. 01, p. 05-19, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/3340/pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

PECI, Alketa. Reforma regulatória brasileira dos anos 90 à luz do modelo de Kleber Nascimento. **Revista de Administração Contemporânea**. Curitiba, v. 11, n. 01, p. 11-30, jan./marc. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-6552007000100002&script=sci_arttext>. Acesso em: 25 jul. 2019.

RPN. Rede Nacional de Ensino e Pesquisa. **A história por trás dos 20 anos da internet comercial no Brasil**. Internet foi gerada no meio acadêmico, bem antes da versão comercial. 2015. Disponível em: <<https://www.rnp.br/destaques/historia-por-tras-20-anos-internet-comercial-brasil>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

SÍCOLI, Fábio Caús. **Uma proposta de modelo para transmissão de dados interceptados na internet brasileira**. Dissertação de Mestrado submetido ao Departamento de Engenharia Elétrica da Faculdade de Tecnologia da Universidade de Brasília. Brasília, UnB, 2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/33542719.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SILVA, João Marcelo Azevedo Marques da. A regulação responsiva das telecomunicações: novos horizontes para o controle de obrigações da Anatel. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**. Brasília, v. 09, n. 01, p. 183-208, maio 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Est-Telecom_n.09.01.09.pdf>. Acesso em 25 jul. 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 94.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Wi-fi: (ir)responsabilidade pelo compartilhamento**. 19 jul. 2017. Portal Tecnologia e Direito. Disponível em: <<https://www.tecnologiaedireito.com.br/?p=7327>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. São Paulo, v. 30, n. 16, p. 269-285, jan./ abr. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n86/0103-4014-ea-30-86-00269.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.